



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETOS-LEIS BAIXADOS
NO
PERÍODO 1943-1944

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
VITÓRIA — 1945



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECRETOS-LEIS BAIXADOS
NO
PERÍODO 1943-1944**

**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
VITÓRIA — 1945**



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Decreto-lei n.º 14.617 — Dispõe sobre o levantamento e a apuração da bio-estatística no Estado.
(24/5/1943)
- Decreto-lei n.º 15.004 — Cria o registro de animais de sela, tração e carga.
(29/9/1943)
- Decreto-lei n.º 15.209 — Dispõe sobre a Presidência de Junta Executiva Regional de Estatística.
(19/1/1944)
- Decreto-lei n.º 15.230 — Dá providências para fiel execução do Decreto-lei n.º 15.004, de 29 de setembro de 1943.
- Decreto-lei n.º 15.292 — Cria função gratificada de Chefe de Serviço, no Serviço de Estatística Vital e Sanitária.
(16/2/1944)
- Decreto-lei n.º 15.321 — Cria, na Chefatura de Polícia, a Seção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária e dá outras providências.
(29/2/1944)
- Decreto-lei n.º 15.350 — Reorganiza o Departamento Estadual de Estatística e dá outras providências.
(14/3/1944)
- Decreto-lei n.º 15.377 — Dispõe sobre o levantamento das estatísticas administrativas do Estado.
(22/3/1944)
- Decreto-lei n.º 15.509 — Dá regimento para a seção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária da Chefatura de Polícia.
(4/5/1944)
- Decreto-lei n.º 15.530 — Prorroga o prazo do art. 4.º do Decreto-lei n.º 15.280, de 14-2-1944;
(9/5/1944)
- Decreto n.º 960 A — Prorroga prazo estabelecido no Decreto-lei n.º 15.530 de 9-5-1944;
(29/8/1944)
- Decreto-lei n.º 15.743 — Dá nova redação ao art. 9.º do Decreto-lei n.º 15.350, de 14 de março de 1944.
(8/11/1944)
- Decreto-lei n.º 15.771 — Dá regulamento ao Departamento Estadual de Estatística.
(12/12/1944)

DECRETO-LEI N.º 14.617

Dispõe sobre o levantamento e a apuração da bio-
-estatística do Estado

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
nos termos do art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril
de 1939.

— D E C R E T A —

Art. 1.º — Sem prejuízo das exigências contidas no Regulamento a que se refere o Decreto Federal n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928, principalmente em seus artigos 61 e 62, os funcionários encarregados do Registro Civil são obrigados, sob a sanção prevista no art. 12, a remeter ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde do Estado:

- a) — todos os dias úteis, as primeiras vias das declarações de óbitos, ocorridos no dia anterior, para o distrito da Capital;
- b) — até o segundo dia útil da semana, as primeiras vias das declarações de óbitos, ocorridos durante a semana anterior, para os das sedes municipais;
- c) — os dos demais distritos remeterão, mensalmente, os atestados de óbitos, juntamente com os mapas citados na alínea d, devendo, entretanto, atenderem a solicitações das autoridades sanitárias quando estas acharem necessária a remessa com menor intervalo de tempo;
- d) — até o dia cinco de cada mês, os mapas fornecidos pelo mesmo serviço, referentes aos óbitos, nascidos vivos, nascidos mortos, e casamentos, tudo relativo ao mês anterior.

§ 1.º — Nas sedes dos municípios onde houver Repartição sanitária local, com exceção do da Capital, os funcionários encarregados do Registro Civil, ao invés de fazerem a remessa dos mapas e declarações de óbitos ao S. E. V. S. do Departamento Geral de Saúde, remeterão os mesmos ao Médico-Chefe do Distrito Sanitário, nos mesmos prazos especificados no presente artigo. Recebendo esses documentos, o Chefe do Distrito Sanitário fará as anotações necessárias à sua exata apuração, deles extrairá os dados de que carece para o cumprimento de suas atribuições, devolvendo-os dentro do prazo de dois dias, sob registro postal, ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde,

§ 2.º — O Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde do Estado levantará os competentes quadros nos boletins periódicos padronizados pelo Departamento Nacional de Saúde e aprovados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fornecendo dêles as necessárias cópias autenticadas:

- a) — ao Departamento Estadual de Estatística;
- b) — às demais repartições regionais interessadas na matéria;
- c) — ao Serviço Federal de Bio — Estatística do Departamento Nacional de Saúde;
- d) — ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3.º — De conformidade com a Resolução n.º 106, de 19 de julho de 1938, da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, só se considerarão dados definitivos da estatística vital, sempre que tomadas em consideração as apurações documentadas do Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde:

- a) — os que, referentes ao cbituário, fôrem divulgados nas publicações anuais, de caráter geral, do Serviço Federal de Bio-Estatística do Departamento Nacional de Saúde;
- b) — os que, dizendo respeito ao movimento de nascimentos e casamentos, constarem de publicações anuais, também de caráter geral, do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º — Nas localidades onde houver repartição sanitária estadual ou representante para tal fim devidamente autorizado pelo Departamento Geral de Saúde do Estado, o nascimento de tôda e qualquer criança deverá ser notificado dentro de quarenta e oito horas, à referida repartição ou autoridade.

§ 1.º) — São obrigados a fazer a notificação do nascimento, na ordem em que estão enumerados:

- 1.º) — o médico, a parteira ou pessoa agindo como parteira;
- 2.º) — na falta de médico ou parteira, o pai ou mãe da criança (esta por interposta pessoa) ou o responsável pelo estabelecimento público ou particular onde ocorreu o nascimento;

§ 2.º) — a notificação do nascimento conterà as seguintes informações:

- a) — sexo do recém-nascido;
- b) — côr do recém-nascido;
- c) — filiação legítima ou não;
- d) — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- e) — o local, dia e hora do parto;
- f) — a declaração, quando for o caso, de que nasceu morto ou morreu no ato ou logo depois do parto.

§ 3.º — Nos locais que não estiverem nas condições previstas neste artigo, mas em que sobrevierem condições que dificultem ou impeçam a coleta de dados por intermédio dos oficiais do registro civil, poderá o Diretor do Departamento Geral de Saúde do Estado esta-

bélecer a notificação compulsória de nascimentos, para o que baixará as necessárias instruções.

Art. 3.º — Nenhum enterramento poderá ser feito sem apresentação de guia fornecida pelo oficial do Registro Civil, que a expedirá à vista da declaração do óbito firmada por médico, desde que não seja o caso previsto no § 7.º, d'este artigo.

§ 1.º — Onde houver serviço de verificação de óbitos não poderá o oficial do registro passar a guia para o enterramento, nem poderão as casas funerárias providenciar sobre o mesmo, sem que lhes seja apresentada a declaração de óbito, com o visto do encarregado de verificação.

§ 2.º — Nas localidades ainda desprovidas de repartição sanitária estadual, poderá o Diretor do Departamento Geral de Saúde do Estado designar um funcionário de outra repartição ou serviço, para, como representante do serviço de estatística vital e sanitária, visar os atestados de óbito, na forma do presente artigo.

§ 3.º — A declaração de óbito deverá ser apresentada à Repartição Sanitária ou ao representante do Departamento Geral de Saúde do Estado, dentro do prazo improrrogável de dezoito horas, ficando, por isto, responsáveis e na ordem em que estão enumerados, o parente mais próximo, o dono da casa ou responsável pelo estabelecimento em que ocorreu o óbito, ou a pessoa que tiver assistido ao óbito, ou, caso de pessoas encontradas mortas, a autoridade policial.

§ 4.º — O médico atestante, que será sempre o principal responsável pelo preenchimento da declaração do óbito, poderá fazer escrever nesta, por outra pessoa, as respostas aos quesitos, com exceção dos que se referem à causa da morte, os quais serão respondidos com letra do próprio punho.

§ 5.º — Se a declaração de óbito estiver incompleta e as omissões não houverem sido satisfatoriamente justificadas pelo médico atestante, o representante do Departamento Geral de Saúde do Estado ou, na falta d'este, o oficial do Registro Civil, devolverá o documento ao médico para que este complete as informações desejadas.

§ 6.º — Se o médico atestante não fornecer as informações exigidas no modelo oficial, ou se for materialmente impossível conseguir d'ele as informações omitidas, deverá o oficial do Registro Civil colher, por si mesmo, tais informações, ou justificá-las satisfatoriamente a impossibilidade de fazê-lo.

§ 7.º — Se o óbito ocorrer sem assistência médica, o oficial do Registro Civil deverá preencher o modelo oficial de declaração de óbito, com exceção dos quesitos referentes à causa de morte, uma vez que duas testemunhas idôneas afirmem, com a sua assinatura, que se trata de morte natural.

§ 8.º — As declarações de óbito, depois de aceitas pelo oficial do Registro Civil, não poderão ser modificadas ou alteradas, a não ser nos casos previstos em lei.

§ 9.º — A causa de morte deverá ser atestada de forma que permita a sua classificação de acôrdo com o môdelo mais recente da nomenclatura internacional de doenças e causas de morte, sendo solicitada pela autoridade competente a necessária correção dos atestados que não estiverem de acôrdo com o preceituado neste parágrafo.

§ 10.º — O Serviço de Estatística Vital e Sanitária fornecerá aos médicos instruções sobre diagnósticos impróprios ou indesejáveis sob o ponto de vista técnico, e um manual da nomenclatura internacional de doenças e causas de morte, contendo não só o desdobramento de todas as suas rubricas, como ainda o dicionário das doenças e causas de morte, com indicação correspondente às nomenclaturas detalhada, intermediária e abreviada.

Art. 4.º — Quando na investigação epidemiológica de casos fatais de doenças de notificação compulsória, tornar-se precisa a execução de exames anátomo-patológicos para elucidação de diagnóstico, poderá a autoridade sanitária, independentemente de autópsia, mandar proceder por seus auxiliares à coleta do material necessário aos referidos exames.

Art. 5.º — Nenhum cemitério será aberto sem prévia aprovação do Departamento Geral de Saúde do Estado.

§ 1.º — Os cemiterios deverão possuir necrotério localizado e construído de acôrdo com o regulamento sanitário em vigor.

§ 2.º — Os cemitérios que não satisfizerem as exigências regulamentares serão fechados dentro de um prazo razoável, concedido pela autoridade sanitária, salvo se os defeitos constatados fôrem suscetíveis de correção, hipótese em que para tal fim será expedida intimação cujo prazo não poderá exceder de três meses, findo o qual, sem que tenha sido cumprida a intimação, sera ordenado o seu fechamento imediato.

§ 3.º — O encarregado ou administrador do cemitério, responsável perante a autoridade sanitária pelo cumprimento das exigências regulamentares, deverá ter registro completo de todos os corpos inumaçoes, especificando, em cada caso, nome do falecido e local de sua última residência, lugar e data do óbito, número do registro da declaração do óbito no cartório do registro civil, data da inumação e número da sepultura ou carneiro, ficando tal registro sujeito à fiscalização dos funcionários do Departamento Geral de Saúde do Estado.

§ 4.º — Dentro dos dez primeiros dias de cada mês deverá ser enviada ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária, pelo encarregado do cemitério, copia do referido registro, compreendendo todas as pessoas falecidas no mês anterior, para os fins de controle e apuração.

§ 5.º — Se os condutores do cadáver não exhibirem a guia de enterramento a que se refere o artigo 3.º, o encarregado do cemitério deterá estas pessoas, comunicando imediatamente o fato à repartição sanitária local e a autoridade policial, fazendo aquele a declaração do óbito e promovendo esta ex-officio o competente registro e guilamento.

§ 6.º — Fica terminantemente proibida a inumação em igrejas e conventos e terrenos adjacentes, sendo o insepultamento permitido apenas durante o tempo necessário às missas ou surragios a celebrar.

Art. 6.º — Os administradores ou responsáveis por serviços funerários, públicos ou contratados, e, onde não existirem tais serviços, as pessoas, firmas ou corporações que fornecerem caixões para enterramento, ficam sujeitas às obrigações constantes do § 3.º do artigo anterior, devendo ainda mencionar o local em que se realizar o enterramento.

Art. 7.º — Os diretores, administradores, gerentes ou outros responsáveis por hospitais, casas de saúde, asilos e demais instituições públicas ou particulares destinadas a tratamento de doentes ou ao seu internamento, em virtude de disposições legislativas ou judiciárias, deverão remeter ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária, até o décimo dia de cada mês, no modelo oficial, um mapa demonstrativo do movimento bio-estatístico do mês anterior, nas instituições a seu cargo.

Art. 8.º — Nenhuma companhia, sociedade, associação ou pessoa poderá recusar ou deixar de fornecer ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária informações exatas sobre elementos de bio-estatística, de que tenham conhecimento e sejam exigidos nos modelos oficiais.

Art. 9.º — Para fins de bio-estatística, não poderão ser empregados no Estado impressos ou modelos diferentes dos adotados pelo Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde do Estado, o qual os organizará e distribuirá de acordo com as instruções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1.º — Os modelos cu impressos, para coleta e remessa de dados deverão ser completa e corretamente preenchidos com tinta permanente e escrita legível.

§ 2.º — Quando não tiverem sido satisfeitas as exigências do parágrafo anterior, serão os documentos devolvidos aos responsáveis para que estes, dentro de quarenta e oito horas após o recebimento, procedam à correção das falhas apontadas.

Art. 10.º — A Junta Executiva Regional de Estatística promoverá, por todos os meios ao seu alcance, a remoção das falhas que impedirem a anexação de qualquer comunidade na "area de registro" estabelecida pelo Governo Federal, para o que proporá, ao Diretor do Departamento Geral de Saúde do Estado, as necessárias providências.

Art. 11.º — O Serviço de Estatística Vital e Sanitária distribuirá um resumo semanal do movimento bio-estatístico da Capital, e promoverá a publicação de um boletim mensal ou trimestral, com uma síntese do movimento bio-estatístico da Capital, cidades ou municípios do Estado, e das principais atividades sanitárias, e fará anualmente um estudo dos principais aspectos da estatística vital do Estado, referente ao ano anterior.

Art. 12.º — As infrações deste regulamento serão punidas com multas de dez a quinhentos cruzeiros, dobradas nos casos de reincidências, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Parágrafo único — Incurrerá nas penalidades cominadas no presente artigo todo aquele que, por si ou como mandatário de outrem:

1.º — Enterrar ou dispuser de outra forma de um cadáver; ou consentir que alguém o faça; ou remover o corpo do distrito onde ocorreu o óbito, ou onde foi o corpo encontrado, para outro distrito, sem que tenha sido preenchida a respectiva declaração de óbito;

2.º — dar ou auxiliar a dar sepultura a algum cadáver, ou consentir que outrem o faça, em cemitérios que não preencham as condições do regulamento sanitário em vigor;

3.º — abandonar algum cadáver ou consentir que alguém o faça em cemitérios ou na via pública, sem promover o enterramento;

4.º — falsear as informações ou embarçar, dificultar ou impedir de qualquer forma a ação dos funcionários do Departamento Geral de Saúde do Estado ou pessoas por êste devidamente autorizadas.

Art. 13.º — As multas de que trata o art. 12.º serão impostas pelo Diretor do Departamento Geral de Saúde, cabendo recurso para as autoridades superiores.

§ 1.º — O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do auto de multa no órgão oficial do Estado e será dirigido ao Secretário da Educação e Saúde depois de depositada a importância correspondente nas repartições arrecadadoras do Estado.

§ 2.º — Findo o prazo para o recurso o Departamento Geral de Saúde encaminhará cópia do auto de multa à Secretária da Fazenda para a cobrança executiva.

Art. 14.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 24 de maio de 1943.

JONES DOS SANTOS NEVES

Eurico de Aguiar Salles

DECRETO-LEI N.º 15.004

Cria o registro de animais de sela, tração e carga

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica instituído em todo o território do Estado o registro obrigatório e gratuito dos animais de sela, tração e carga, das espécies muar, cavalar e bovina.

§ 1.º — O serviço de registro incumbe, no Município da Capital, à Inspetoria de Veículos, e, nos demais Municípios, às Delegacias de Polícia.

§ 2.º — O registro será feito até 28 de fevereiro de cada ano, devendo, dentro desse prazo, ser renovado o do ano anterior.

Art. 2.º — Do registro constarão: a) quanto ao proprietário: nome; nacionalidade, residência; b) relativamente ao animal: espécie; raça; utilização; sexo; cor do pêlo; idade; altura; marca a ferro quente e outros característicos particulares.

Parágrafo único — A altura do animal será tomada do garrote do animal até o chão plano e será expressa em centímetros.

Art. 3.º — A alienação dos animais registrados será, pelo alienador, notificada à autoridade a quem competir o registro, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da alienação, devendo constar da comunicação: nome, qualificação e residência das partes, assim como os característicos do animal, referidos no artigo anterior.

§ 1.º — A comunicação do alienador não desobriga o adquirente de proceder a novo registro dos animais, nos termos deste decreto-lei.

§ 2.º — A comunicação pode ser feita por via postal, sob registro.

§ 3.º — Juntamente com a comunicação, será enviado ou apresentado à respectiva autoridade o certificado do registro dos animais, no qual serão averbadas as alterações verificadas, fazendo-se idêntica anotação na 4.ª via e na ficha de registro.

Art. 4.º — Serão notificados ainda à autoridade a que competir o registro, o extravio, a inutilização e a morte e respectiva causa, dos animais registrados, devendo o proprietário fazer constar do aviso os dados enumerados no art. 2.º, relativos aos animais.

Art. 5.º — O registro será feito à vista de declarações verbais do proprietário, que assinará o certificado de inscrição, em quatro vias, juntamente com a autoridade policial.

§ 1.º — A primeira via do certificado de inscrição será entregue ao proprietário; as segunda e terceira vias serão enviadas ao Departamento Estadual de Estatística, até o dia 10 do mês seguinte, sob registro postal, devidamente relacionadas por ordem numérica.

§ 2.º — O Departamento Estadual de Estatística encaminhará a 3.ª via do certificado de registro ao Comando da Região Militar a que pertencer o Estado.

Art. 6.º — Ao proprietário residente fora da sede municipal é facultado obter a inscrição por meio epistolar, sob registro postal, devendo, para isso, encaminhar o seu pedido à autoridade responsável pelo registro, feito em formulário especial, segundo modelo anexo a este decreto-lei.

§ 1.º — Para obtenção da inscrição, nos termos deste artigo, caberá ao Sub-delegado de polícia do distrito examinar o animal e anotar todos os seus característicos no verso do formulário, que assinará e devolverá ao proprietário.

§ 2.º — As firmas do proprietário e do sub-delegado de polícia serão reconhecidas por tabelião.

Art. 7.º — Comprovada a falsidade do registro, serão apreendidos os animais e aplicada ao proprietário a multa de que trata o art. 12.º, independente da ação que no caso couber, esta extensiva à autoridade que expedir o certificado de inscrição, quando julgada culpada.

Art. 8.º — Decorrido o prazo a que se refere o § 2.º do art. 1.º serão apreendidos os animais não inscritos até ulterior regularização do registro, ficando seus possuidores sujeitos a indenizar as despesas feitas com a apreensão e guarda dos mesmos e ainda, ao pagamento ou depósito da multa imposta, se for o caso, feito antes da restituição dos animais apreendidos.

Parágrafo único — Decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, e não regularizado o registro, serão os animais vendidos em leilão, a ser realizado (30) trinta dias após a primeira publicação do respectivo edital no "Diário Oficial" do Estado ou órgão oficioso da Prefeitura Municipal, revertendo o resultado da venda em favor do Estado.

Art. 9.º — As multas previstas neste decreto-lei serão impostas no interior pelo Delegado de Polícia e, na Capital, pelo Inspetor de Veículos, havendo recurso para o Chefe de Polícia, mediante o recolhimento prévio do seu valor aos cofres estaduais, feito por meio de guia expedida pela autoridade que aplicar a multa.

§ 1.º — O prazo para a interposição do recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, feita esta por meio de edital publicado no "Diário Oficial" do Estado ou no órgão oficioso da Prefeitura Municipal.

§ 2.º — Findo o prazo e não havendo interposição de recurso, será promovida a cobrança executiva da dívida por intermédio da autoridade competente.

Art. 10.º — As comunicações, avisos, pedidos de averbação e outros atos atinentes ao registro de animais, são isentos de selos, taxas e emolumentos.

Art. 11.º — Ficam aprovados os modelos de ficha e impressos que acompanham este decreto-lei, a serem adotados na execução do registro de animais.

Art. 12.º — Para ocorrer às despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei, fica aberto um crédito especial de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros).

Art. 13.º — Os que deixarem de fazer o registro ou ainda não observarem o disposto nos artigos 3.º e 5.º, serão punidos com a multa de Cr\$ 50.00 (cincoente cruzeiros) a Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros) e ficarão ainda sujeitos à apreensão dos animais, nos termos do art. 8.º d'êste decreto-lei.

Art. 14.º — O registro relativo ao ano de 1943 será feito dentro de sessenta dias contados da publicação d'êste decreto-lei.

Parágrafo único — Decorrido o prazo supra, ficará o proprietário sujeito ao disposto no art. 8.º.

Art. 15.º — Êste decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 29 de setembro de 1943.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire
Oswald C. Guimarães
Mário Serrano.

DECRETO_LEI N.º 15.209

Dispõe sobre a presidência da Junta executiva regional de estatística.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei número 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica revogado o decreto número 8.939, de 13 de janeiro de 1938, que modificou o artigo 5.º do decreto número 8.340, de 11 de março de 1937, e restabelecida a redação deste último artigo

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 19 de janeiro de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire.

DECRETO_LEI N.º 15.280

Dá providências para fiel execução do Decreto número 15.004, de 29 de setembro de 1943.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 7.º, n.º I, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — As côres dos animais para o registro de que trata o decreto-lei n.º 15.004, de 29 de setembro de 1943, serão indicadas por uma das seguintes denominações: “queimada-clara ou negra; pinhã; alazã; pêlo de rato; preta; ferreira; russa; ruana; baia; rozilha; vermelha ou preta; andorinha; pedrês; pampa ou castanha”;

Parágrafo único — Quando inaplicável rigorosamente uma dessas designações, o declarante escreverá a palavra “quasi”, seguida da qualificação a que o animal parecer mais aproximado.

Art. 2.º — Quando o declarante não puder provar a idade do animal com exatidão, escreverá a que supuser verdadeira, precedida das palavras — “mais ou menos” ou da expressão “aproximadamente”.

Art. 3.º — No caso de extravio do certificado original só valerá para os efeitos previstos no decreto-lei n.º 15.004, de 29 de setembro de 1943, uma nova via, que será expedida em papel de cor verde, pelo Departamento Estadual de Estatística, ao qual deverá ser requerida, por intermédio das autoridades incumbidas legalmente do registro.

Art. 4.º — Fica prorrogado até 28 de abril, no corrente ano, o prazo estipulado no artigo 1.º, parágrafo 2.º, do citado Decreto-lei n.º 15.004.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 14 de fevereiro de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES

Mário A. Freire

Oswald C. Guimarães

Enrico I. A. Ruschi.

DECRETO-LEI N.º 15.292

Cria função gratificada de Chefe de Serviço no Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento de Saúde.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º V, do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica criada, a partir de 1.º de janeiro de 1944, no Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento de Saúde, a função gratificada de Chefe de Serviço, Padrão F.

Art. 2.º — A designação para o exercício da função aludida no artigo precedente, será feita pelo Diretor do Departamento de Saúde e recairá em funcionários integrantes de carreira de Estatístico.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de fevereiro de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES

Eurico de Aguiar Salles

Oswald C. Guimarães

DECRETO-LEI N.º 15.321

Cria, na Chefatura de Polícia, a Secção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica extinto o Serviço de Estatística Policial e Criminal do Gabinete de Identificação, Estatística e Técnica Policial da Chefatura de Polícia.

Art. 2.º — Fica criada, na Chefatura de Polícia, a Secção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária (SEPCJ), para a qual serão transferidos o pessoal e o material do serviço extinto no artigo anterior.

Art. 3.º — A S. E. P. C. J. é declarada órgão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), e articular-se-á com o Departamento Estadual de Estatística (DEE), nos termos do decreto n.º 10.014, de 27 de dezembro de 1938, coordenados os seus serviços com a Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística, na forma do que estabelece o decreto n.º 8.340, de 11 de março de 1937.

Art. 4.º — É da competência da S. E. P. C. J. a elaboração da estatística policial e judiciária-criminal, abrangendo, especialmente: suicídios e tentativas; incêndios; acidentes de veículos e acidentes em geral; acidentes no trabalho; crimes e contravenções; passaportes e vistos em passaportes, movimento carcerário, prisões, detenções correcionais; movimento do serviço de identificação e do gabinete médico-legal; movimento dos demais serviços policiais.

Art. 5.º — A S. E. P. C. J. terá tantos funcionários e extranumerários quantos fôrem necessários aos seus serviços, devendo a sua lotação ser decretada oportunamente pelo Governo.

Art. 6.º — Fica criada a função gratificada de Chefe de Secção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária, padrão F, que será exercida por um funcionário da carreira de estatístico ou de estatístico auxiliar, designado pelo Chefe do Governo, mediante indicação do Chefe de Polícia.

Art. 7.º — O Chefe de Secção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária, quando em objeto de serviço, corresponder-se-á diretamente com outros serviços públicos e com qualquer pessoa física ou jurídica, utilizando para isso a franquia postal-telegráfica assegurada

pelo decreto-lei federal n.º 24.609, de 6 de julho de 1934, aos órgãos filiados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8.º — Dentro de sessenta dias, contados da data do presente, será baixado, pelo Secretário do Interior e Justiça, o regimento da Secção.

Parágrafo 1.º — O projeto do regimento deverá ser elaborado com a colaboração da Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística.

Parágrafo 2.º — No regimento serão estabelecidas as normas de colaboração obrigatória dos vários serviços policiais com a Secção, assim como regulados os registros que, para êsse fim, tiverem de ser adotados.

Art. 9.º — O Gabinete de Identificação, Estatística e Técnica Policial da Chefatura de Polícia, passa a denominar-se, em virtude da extinção do serviço referido no artigo 1.º dêste decreto-lei, Gabinete de Identificação e Técnica Policial.

Art. 10.º — Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 29 de fevereiro de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire
Oswald C. Guimarães

DECRETO-LEI N.º 15.350

Reorganiza o Departamento Estadual de Estatística e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 6.º, n.º IV, do Decreto-lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1.º — O Departamento Estadual de Estatística (D. E. E.), subordinado administrativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual e tecnicamente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), destina-se a levantar a estatística do Estado segundo o plano unitário da estatística nacional.

Art. 2.º — Para a consecução da sua finalidade o Departamento agirá junto aos informantes, ora diretamente, ora por intermédio de outros órgãos estaduais ou municipais de estatística, cujas informações centralizará e encaminhará aos órgãos federais competentes.

Art. 3.º — Ao D. E. E. compete:

- a) — lançar, ou fazer lançar pelos órgãos que lhe são tecnicamente subordinados, os inquéritos compreendidos no plano nacional de estatística;
- b) — lançar inquéritos especiais que desdobrem os do referido plano sem o prejudicar, a fim de atender às necessidades eventuais civis e militares;
- c) — proceder a coleta, crítica e apuração desses inquéritos, submetendo os resultados dos primeiros à aprovação dos órgãos federais competentes;
- d) — preparar quadros e gráficos, simples e claros, com os resultados das apurações de uns e outros;
- e) — interpretar esses quadros e gráficos e comunicar a interpretação ao órgão administrativo a que interessar;
- f) — organizar e atualizar prontuários, indicadores, boletins e registros que facilitem qualquer das fases do processo estatístico ou a atividade pública ou particular;
- g) — colecionar a documentação fotográfica, cartográfica e bibliográfica existente sobre os aspectos físico, demográfico, econômico e social do Estado;

- h) — publicar anualmente o “Anuário Estatístico” ou a “Sinópse Estatística” do Espírito Santo, e periódica ou anualmente, os dados estatísticos ou subsidiários que convier;
- i) — prestar informações da sua alçada ao Governo do Estado, a órgãos administrativos e a particulares, sem prejuizo do serviço ou do interesse público;
- j) — baixar instruções aos órgãos estatísticos que lhe são tecnicamente subordinados e avocar, quando convier, inquéritos distribuidos aos mesmos;
- l) — promover a regularização de registros públicos, ou o seu ajustamento a fins estatísticos, e bem assim a observância do sistema métrico em todos os usos diretos ou indirectos ligados à administração;
- m) — responder, da parte do Estado, pelo cumprimento dos convênios de estatística que o mesmo celebrou, ou que vier a celebrar, com União e com o Município.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 4.º — O D. E. E. compõe-se de 5 seccões a saber:

- a) — 1.ª seccão — Administrativa (SA);
- b) — 2.ª — seccão — Estatística Fisiodemográfica (SEF);
- c) — 3.ª seccão — Estatística Económica (SEE);
- d) — 4.ª seccão — Estatística Social, Cultural e Política-Administrativa (SECP);
- e) — 5.ª seccão — Estatística Militar (SEM).

Art. 5.º — As seccões terão seus encargos executados através de carteiras especializadas, cujo numero e atribuições serão objeto de ato interno do Diretor.

Parágrafo único — Ficam diretamente subordinados ao Diretor, além da carteira encarregada das Agências Municipais de Estatística, as seguintes dependências:

- a) — cartografia;
- b) — bibliotêca;
- c) — serviço mecânico Hollerith.

Art. 6.º — Os órgãos componentes do D. E. E. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração e sob imediata orientação do Diretor.

Art. 7.º — O D. E. E. será dirigido por um Diretor, padrão S.

Art. 8.º — O cargo de Diretor será provido em comissão, mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoa de especialização e competência comprovada pela autoridade de trabalhos de estatística, docência dessa matéria ou desempenho de funções públicas.

Art. 9.º — As seccões referidas no art. 4.º dèste decreto-lei serão chefiadas por funcionários da carreira de estatístico designados pelo Diretor, com a gratificação de função mensal correspondente.

dente ao padrão F, ou mediante contrato, por pessoa de especialização e competência comprovada, indicada pelo órgão federal a que é tecnicamente subordinado o D. E. E.

CAPÍTULO III

Da coordenação

Art. 10.º — Todos os órgãos de estatística que existem, ou venham a existir, nas repartições públicas, estaduais e municipais, sem prejuízo da sua sujeição administrativa, ficarão sob a subordinação técnica do Departamento Estadual de Estatística, com o qual se articularão obrigatoriamente.

§ 1.º — Nas repartições estaduais a manutenção, ou criação de um órgão especializado de estatística dependerá da sua conveniência, a julgo do Governo do Estado, ouvido o Diretor do Departamento Estadual de Estatística; nas prefeituras municipais existirá sempre esse órgão, com a estrutura definida em lei.

§ 2.º — Numa e noutra esfera administrativa, é vedado atribuir a esse órgão serviço estranho à sua especialização.

Art. 11.º — Os dirigentes e chefes de órgãos estatísticos reunir-se-ão em Junta, de finalidade e composição estabelecidas em lei.

Parágrafo único — O comparecimento às reuniões da Junta constitui dever inerente ao cargo ou função de cada um dos seus membros.

Art. 12.º — As repartições públicas não poderão lançar inquéritos paralelos aos do Departamento Estadual de Estatística, por cujo intermédio conduzirão também os seus inquéritos especiais, salvo quando isso for impossível ou desaconselhável, a critério do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 13.º — A publicação de dados estatísticos condiciona-se ao interesse público, se se tratar dos incluídos no plano nacional, dependente da aprovação dos mesmos pelo órgão federal competente, a menos que, por entendimento com este, se faça com a reserva de serem sujeitos a retificação.

CAPÍTULO IV

Da obrigatoriedade das informações

Art. 14.º — Toda pessoa natural ou jurídica, mormente investida de funções públicas, é obrigada a prestar informações solicitadas pelo Departamento Estadual de Estatística, sob as penas cominadas em lei.

Parágrafo único — Quando se tratar de servidor público, a omissão das informações sujeita-o ainda, enquanto durar, à suspensão de vencimentos ou remuneração ou salário, que será imposta pelo superior hierárquico ao tomar conhecimento da falta, nos termos do artigo 239 do decreto-lei n.º 13.000, de 28 de outubro de 1941, se se tratar de servidor do Estado, ou nos do art. 233 do decreto-lei n.º 13.870, de 28 de outubro de 1942, se for o mesmo servidor do Município.

Art. 15.º — As informações prestadas ao Departamento Estadual de Estatística, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, terão caráter confidencial, não podendo ser divulgadas de modo que as individualize ou identifique, nem constituir objeto de certidão ou fazer prova contra o informante, salvo quando inquinadas de falsidade.

Parágrafo único — Não se compreendem entre as confidenciais as informações destinadas expressamente a prontuários, indicadores e registros individuais, uma vez que a sua divulgação não revele a situação financeira e patrimonial do informante.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 16.º — A lotação do Departamento Estadual de Estatística será decretada oportunamente pelo Governo.

Parágrafo único — Além do pessoal do Quadro Permanente poderá haver pessoal extranumerário que for necessário à completa execução dos serviços a cargo do D. E. E., admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 17.º — A fim de atender aos encargos decorrentes da criação da Secção de Estatística Militar, prevista no Decreto-lei federal n.º 4.181, de 16 de março de 1942, ficam criados na carreira permanente de estatístico auxiliar, três cargos da classe inicial, padrão H.

Parágrafo único — Os cargos ora criados serão providos a partir da data em que for aberto o crédito necessário ao seu custeio.

Art. 18.º — Dentro de trinta dias contados da data da vigência deste decreto-lei, o Diretor do D. E. E. apresentará ao Governo o projeto de reforma do atual regimento do Departamento, incluindo capítulo especial sobre a obrigatoriedade de informações para fins estatísticos, nos termos do decreto-lei federal n.º 4.081, de 16 de março de 1942, art. 5.º.

Art. 19.º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 14 de março de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire
Oswald C. Guimarães

DECRETO-LEI N.º 15 377

Dispõe sobre o levantamento das estatísticas administrativas do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1944, todos os órgãos integrados na administração pública do Estado e dos Municípios, sejam de caráter executivo, sejam de natureza deliberativa, ou de finalidade técnica, enviarão ao Departamento Estadual de Estatística, com a periodicidade pelo mesmo estabelecida, as informações necessárias ao levantamento das estatísticas administrativas do Espírito Santo.

Art. 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior, os aludidos órgãos manterão registros próprios, que permitam o preenchimento dos questionários organizados e distribuídos pelo Departamento Estadual de Estatística, aprovados pelo Departamento do Serviço Público.

§ 1.º — Dos questionários organizados pelo Departamento Estadual de Estatística constarão, como elementos mínimos, sobre cada órgão administrativo, informações sobre:

- a) — caracterização geral do mesmo;
- b) — pessoal lotado (efetivo, extranumerário, contratado, etc.);
- c) — funcionamento (dias de trabalho, faltas, etc);
- d) — serviços efetuados em decorrência de atribuições reguladas em lei, de natureza administrativa, quer de natureza técnica ou científica;
- e) — composição dos órgãos deliberativos e respectivo movimento administrativo;
- f) — trabalhos efetuados pelos serviços de expediente, protocolo e arquivo;
- g) — outros ocorridos e inerentes à vida funcional;
- h) — patrimônio e material.

§ 2.º — O preenchimento dos questionários distribuídos pela repartição de estatística competente será feito em prazo fixado nas instruções que os acompanharão.

Art. 3.º — O Diretor do Departamento Estadual de Estatística fica autorizado a entrar em entendimentos com a Presidência do Tribunal de Apelação, para o fim de promover o levantamento das estatísticas relativas ao movimento judiciário do Estado, em tôdas as suas instâncias.

Art. 4.º — Os Secretários de Estado e os diretores de serviço diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo Estadual determinarão aos chefes das repartições que lhes são afetas, as providências necessárias à perfeita observância dêste decreto-lei.

Art. 5.º — Os diretores ou responsáveis pela direção de órgãos da administração pública estaduais que deixarem de remeter, dentro do prazo fixado pelo Departamento Estadual de Estatística, as informações a que o presente decreto-lei se refere, incorrerão na penalidade prevista no art. 239 do decreto-lei n.º 13.000, de 28 de outubro de 1941, ficando os diretores ou responsáveis pelos órgãos da administração municipal, no caso de igual falta, incursos nas penalidades correspondentes, constantes do decreto-lei estadual n.º 13.870, de 28 de outubro de 1942 (art. 233).

Art. 6.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 22 de março de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire
Oswald C. Guimarães
Enrico I. A. Ruschi
Eurico de Aguiar Salles,

DECRETO-LEI N.º 15.509

Dá regimento para a Secção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária da Chefatura de Polícia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 7.º, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e tendo em vista o decreto-lei n.º 15.321, de 29 de fevereiro do corrente ano,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1.º — Incumbor à Secção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária (S. E. P. C. J.) da Chefatura de Polícia:

1) — lançar, em geral, os inquéritos necessários ao levantamento da estatística policial-criminal e judiciária penal do Estado do Espírito Santo, abrangendo, especialmente:

- a) — crimes consumados ou tentados e contravenções, com especificação da natureza e qualificativos próprios, artigo de lei correspondente a cada um, meios utilizados, causas e circunstâncias de tempo e lugar;
- b) — número de delinquentes, com a menção, para cada uma das infrações praticadas e do artigo de lei correspondente, nacionalidade, naturalidade, sexo, filiação, idade, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições económicas, grau de instrução, religião, condições de saúde física e psíquica, discriminados os casos de irresponsabilidade;
- c) — forma de participação nos casos de co-autoria e co-delinquência;
- d) — reincidência, se genérica ou específica, e antecedentes judiciários;
- e) — reclusões e detenções, segundo os crimes, contravenções e delinquentes;
- f) — prática, por menores de dezoito anos, de atos considerados infrações penais, e respectivas consequências (decreto-lei federal n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943);
- g) — sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como despachos de pronúncias;

- h) — natureza das penas impostas;
- i) — natureza das medidas de segurança;
- j) — concessões e revogações de suspensão condicional; comutações de penas e indultos;
- k) — concessões e denegações de "habeas-corpus";
- l) — casos de exclusão da criminalidade;
- m) — suicídios e tentativas, com a menção da nacionalidade, naturalidade, sexo, filiação, idade, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, condições de saúde física e psíquica da vítima e motivo presumível do ato;
- n) — incêndios, com a menção das causas apuradas, época, origem, espécie e situação dos bens sinistrados;
- o) — acidentes de veículos, com a menção, quanto aos respectivos condutores: sexo, idade, estado civil, nacionalidade, naturalidade e residência; número, data e local da expedição da carteira e da autorização para guiar o veículo; quanto ao veículo, e veículos: proprietário, espécie, n.º de matrícula, danos sofridos, data e resultado da última vistoria (no caso de veículo para transporte coletivo de passageiros); quanto às vítimas, se as houver: sexo, idade, estado civil, nacionalidade, naturalidade, profissão, residência, causa mortis ou os ferimentos sofridos; quando ao acidente: especificação (colisão, choque, explosão, etc.), circunstâncias do fato (lugar e momento, condições atmosféricas, visibilidade, condições de via), causas presumíveis ou apuradas (atribuídas aos condutores, veículos, pedestres, obstáculos, condições e estado da via, condições atmosféricas ou outras);
- q) — acidentes no trabalho, com a menção, quanto às vítimas: com relação às vítimas, se as houver: sexo, idade, estado civil, nacionalidade, naturalidade, instrução, profissão, residência, causa mortis ou os ferimentos sofridos; em relação ao acidente: causa (queda, explosão, asfixia por submersão ou gás, armas de fogo, etc.), e circunstâncias do acidente (lugar e momento);
- r) — acidentes no trabalho, com a menção, quanto às vítimas, do sexo, idade, estado civil, nacionalidade, naturalidade, instrução, profissão, residência, causa mortis ou os ferimentos sofridos e salários que percebiam; em relação ao acidente: causa (intoxicação e asfixia, máquina, ferramenta de mão, transmissões, engrenagens, etc.) circunstâncias ocasionais (lugar, momento, indústria) e causas apuradas ou presumidas;
- s) — passaportes e respectivos vistos;
- t) — movimento carcerário, prisões e detenções correcionais, com a menção, relativamente aos detentos, de data e motivos da condenação ou detenção, pena, datas e motivos de entrada ou saída; sexo, nacionalidade, naturalidade, idade, estado civil, instrução, profissão, residência anterior e antecedentes criminais;
- u) — movimento de hotéis, pensões, hospedarias e albergues;

- u) — movimento do serviço de identificação e do gabinete médico legal;
- v) — movimento do registro de estrangeiros;
- x) — movimento dos demais serviços policiais;

II) — coletar, criticar e apurar êsses inquéritos, submetendo os resultados à aprovação do órgão central do sistema estatístico regional e à repartição central competente;

III) — preparar quadros e gráficos, simples e claros, com os resultados das apurações efetuadas;

IV) — interpretar êsses quadros e gráficos, e comunicar a interpretação ao órgão administrativo ou técnico a que interessar;

V) — publicar, anualmente, o “Anuário de Estatística Policial Criminal e Judiciária Penal” do Espírito Santo; e periódica ou avulsamente, os dados estatísticos ou subsidiários que convier;

VI) — prestar informações de sua alçada ao Governo do Estado, a órgãos administrativos e, sem prejuízo do andamento do serviço ou do interesse público, a particulares, diretamente ou por intermédio dos órgãos administrativo e técnico a que está imediatamente subordinada;

VII) — promover a reorganização dos registros policiais ou o seu ajustamento a fins estatísticos, de acôrdo com as sugestões da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, ouvida a respeito a Junta Executiva Regional do mesmo Conselho.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 2.º — A S. E. P. C. J. compõe-se de três carteiras, a saber:

- I — Policial;
- II — Criminal;
- III — Judiciária — Penal.

CAPÍTULO III

Da coordenação

Art. 3.º — A S. E. P. C. J., subordinada tecnicamente ao Departamento Estadual de Estatística, com o qual se articulará em caráter obrigatório nos termos dos decretos-leis ns. 10.014, de 27 de dezembro de 1938, e 15.350, de 14 de março de 1944, terá coordenados os seus serviços com a Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística, na forma que estabelece o decreto-lei n. 8.340, de 11 de março de 1937.

CAPÍTULO IV

Da obrigatoriedade das informações

Art. 4.º — Aplicam-se às pessoas naturais ou jurídicas que omitirem ou falsearem informações regularmente solicitadas pela Sec-

ção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária, independente da pena criminal por desobediência, se outras não fôrem cominadas em lei especial, as penas previstas no capítulo III do decreto-lei estadual n.º 15350, de 14 de março de 1944.

Art. 5.º — Os serventuários abaixo relacionados enviarão os dados mensais sobre assuntos a seguir, além de outros que lhes possam vir a ser regularmente solicitados:

I) — Escrivães do Tribunal de Apelação, escrivães do crime em geral e dos Juízos Criminal e de Menores da Capital: movimento cometidos dos respectivos cartórios, quanto aos crimes e contravenções tendo em relação a cada réu ou indiciado, o nome, idade, nacionalidade, naturalidade, sexo, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, natureza do delito e artigo de lei, arquivamentos, denúncias, pronúncias, impronúncias, despronúncias, prisões, fianças, "habeas-corpus", recursos, julgamentos, condenações, absolvições, com o número de votos quando for pelo júri, suspensões condicionais ("sursis"), apelações, prescrições, perempções, livramentos condicionais, revisão e extinção da pena, indultos, comutações, execuções ou sentenças;

II) — Delegados e Sub-Delegados de Polícia: sobre crimes e contravenções ocorridos, prisões efetuadas em flagrante, preventivas, exames de corpos de delito, mandados de busca e de apreensão, fianças e respectivo valor, passaportes concedidos termos de segurança e bem-viver assinados, inspeções de cadeias e outras, prisões de desertores, prisões correccionais, incêndios, sinistros, desastres, e acidentes, movimento de hotéis e pensões, hospedarias e albergues, evasões de presos, suicídios e tentativas, inquéritos, concluídos e remetidos a juízo, etc;

III) — Diretor da Penitenciária Estadual: — o movimento de sentenciados segundo os característicos físicos e morais, atividades realizadas, resultados obtidos, etc., inclusive da Colônia Penal.

CAPÍTULO V

Da competência das carteiras especializadas

Art. 6.º — Incumbe às carteiras especializadas referidas no art. 2.º, de um modo geral, e além da execução dos trabalhos relacionados com os levantamentos previstos no art. 1.º, que lhes serão respectivamente distribuídos pela Chefia da Secção, a organização dos cadastros da documentação e da sistematização dos assuntos a cargo de cada um.

CAPÍTULO VI

Das atribuições dos servidores da S. E. P. C. J.

Art. 7.º — Compete ao funcionário investido na Chefia da Secção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária:

I) — comparecer às sessões de Junta Executiva Regional do C. N. E.;

II) — dirigir e coordenar os trabalhos da Secção, distribuindo-os pelas carteiras;

III) — distribuir pelas carteiras, de acôrdo com a conveniência do serviço, os servidores lotados na Secção, podendo atribuir a um único servidor, se for caso, os trabalhos de mais de uma carteira;

IV) — organizar as instruções para a execução dos serviços a cargo das várias carteiras especializadas;

V) — autenticar cópias, certidões e demais papeis que digam respeito a assuntos da Secção e que exijam essa formalidade;

VI) — expedir boletins de merecimento, na forma da legislação em vigor;

VII) — impor disciplina e respeito aos subordinados, applicando-lhes as penas de sua alçada e propondo a applicação das de alçada superior;

VIII) — acompanhar com interêsse o movimento estatístico nacional e estrangeiro, principalmente do setor especializado policial-criminal e judiciário penal e concorrer para a propaganda da estatística;

IX) — apresentar ao Chefe de Policia e à Junta Executiva Regional do C. N. E., até o dia 31 de janeiro de cada ano, o programa de trabalho da S. E. P. C. J. e o relatório dos serviços executados no decorrer do ano precedente;

X) — propor ao Chefe de Policia, por escritô, as medidas relacionadas com o andamento dos trabalhos da Secção, inclusive:

a) — concessão de vantagens aos servidores lotados na mesma;

b) — readaptação e transferênencia dos servidores;

c) — applicação das penas disciplinares que excederem a própria alçada;

d) — antecipação e prorrogação do horário normal de trabalho;

e) — designação de servidores para executar fora da repartição, na Capital ou no interior do Estado, trabalhos de interêsse da Secção;

f) — applicação das penalidades por motivo de omissão ou falteamento de informações estatísticas;

XI) — responder perante o Chefe de Policia pela perfeita execução dos serviços a cargo da S. E. P. C. J., solicitando-lhe as providências necessárias à remoção dos obstáculos ao andamento de qualquer trabalho;

XII) — exercer as atribuições delegadas ou cometidas pelo Chefe de Policia e as decorrentes de leis e regulamentos em vigor.

Art. 8.º — Aos demais servidores lotados na S. E. P. C. J. cumpre executar com zêlo e presteza os serviços de que sejam incumbidos pela Chefia da Secção.

CAPÍTULO VII

Da lotação

Art. 9.º — A lotação do S. E. P. C. J., fixada oportunamente, constituir-se-á de um núcleo de funcionários e de pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Do horário

Art. 10.^o — O horário normal de trabalho da S. E. P. C. J. será o mesmo em vigor para as demais repartições do Serviço público Estadual.

CAPÍTULO IX

Das substituições

Art. 11.^o — O Chefe de S. E. P. C. J., nas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias, será substituído por um dos servidores lotados na Secção.

Parágrafo único — Haverá sempre um servidor previamente designado em portaria do Chefe de Polícia, para a substituição de que trata este artigo.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

Art. 12.^o — Os servidores lotados na S. E. P. C. J. não poderão dar publicação a trabalhos que se relacionem com matéria de natureza estatística, sem a autorização escrita do respectivo Chefe.

Art. 13.^o — Os casos omissos serão resolvidos por portarias e ordens de serviço do Chefe de Polícia, mediante representação do Chefe da S. E. P. C. J..

Art. 14.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 4 de maio de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire

DECRETO-LEI N.º 15 530

Prorroga o prazo do art. 4.º do Decreto-lei n.º 15.280.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 7.º, n. I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica prorrogado até 30 de agosto, no corrente ano, o prazo estipulado no artigo 4.º do decreto n.º 15.280, de 14 de fevereiro de 1944, para o registro obrigatório e gratuito de animais de sela, tração e carga das espécies muar, cavalar e bovina, instituído em todo o território do Estado, pelo decreto-lei n.º 15.004, de 29 de setembro de 1943.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 9 de maio de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire
Enrico I. A. Ruschi.

DECRETO N.º 960-A

Prorroga prazo estabelecido no Decreto-lei 15.530.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 7.º, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica prorrogado por mais 90 dias o prazo estabelecido pelo Decreto n.º 15.530, de 9 de maio do corrente ano, para o registro obrigatório e gratuito de animais de sela, tração e carga das espécies muar, cavalar e bovina, instituído em todo o território do Estado pelo decreto-lei n.º 15.004, de 29 de setembro de 1943.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 29 de agosto de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire
Enrico I. A. Ruschi.

DECRETO-LEI N.º 15.743

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-lei n.º 15.350, de 14 de março de 1944.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 6.º, n.º V, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

D E C R E T A :

Art. 1.º — O artigo 9.º do Decreto-lei n.º 15.350, de 14 de março de 1944, passa a vigorar com a seguinte redacção: "Artigo 9.º — As Secções referidas no artigo 4.º d'este Decreto-lei serão chefiadas por funcionários das carreiras de estatísticos ou estatísticos-auxiliares, designados pelo Diretor, com a gratificação de função mensal correspondente ao padrão fixado em lei ou, sem direito à gratificação de função, por pessoa de especialização e competência comprovadas, posta à disposição do Governo do Estado pelo órgão federal a que é tecnicamente subordinado o D. E. E.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 8 de novembro de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
Mário A. Freire

DECRETO N. 15.771 — DE 12
DE DEZEMBRO DE 1944

Aprova o Regulamento
do Departamento Esta-
dual de Estatística.

O Interventor Federal no Esta-
do do Espírito Santo, na conformi-
dade do disposto no art. 7.º, n. I,
do Decreto-lei federal n. 1.202, de
8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Re-
gulamento do Departamento Esta-
dual de Estatística, que com êste
é baixado.

Art. 2.º — Êste Decreto entra
em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 3.º — Revogam-se as dis-
posições em contrário.

Vitória, 12 de dezembro de 1944.

JONES DOS SANTOS NEVES
José Sette

REGULAMENTO DO DEPARTA-
MENTO ESTADUAL DE ESTA-
TÍSTICA — (D. E. E...)

Capítulo I — Da finalidade

Art. 1.º — Incumbe ao Depar-
tamento Estadual de Estatística:

I) lançar, ou fazer lançar pelos
órgãos que lhe são tènicamente
subordinados, os inquéritos com-
preendidos no plano nacional de
estatística;

II) lançar inquéritos especiais
que desdobrem os do referido pla-
no sem o prejudicar, a-fim de aten-
der a necessidades eventuais, civis
e militares;

III) proceder à coleta, crítica e
apuração dêsses inquéritos, subme-
tendo os resultados dos primeiros à
aprovação dos órgãos federais com-
petentes;

IV) preparar quadros e gráficos,
simples e claros, com os resulta-
dos da apuração de uns e outros;

V) interpretar êsses quadros e
gráficos e comunicar a interpreta-
ção ao órgão administrativo a que
interessar;

VI) organizar e atualizar pron-
tuários, indicadores, boletins e re-
gistros que facilitem qualquer das
fases do progresso estatístico ou a
atividade pública ou particular;

VII) colecionar a documentação
fotográfica, cartográfica e biblio-
gráfica existente sôbre os aspectos
físico, demográfico, econômico, so-
cial, cultural e político-administra-
tivo do Estado;

VIII) publicar anualmente o
“Annário Estatístico” ou a “Sino-
pse Estatística” do Espírito Santo,
e periódica ou avulsamente, os da-
dos estatísticos ou subsidiários que
convier;

IX — prestar informações da
sua alçada ao Governo do Estado, a
órgãos administrativos e a parti-
culares, sem prejuizo do andamen-
to do serviço ou do interesse pú-
blico;

X) baixar instruções aos órgãos
estatísticos que lhe são tènica-
mente subordinados e avocar,
quando for isso aconselhável, in-
quéritos distribuidos aos mesmos;

XI) promover a reorganização de registros públicos, ou o seu ajustamento a fins estatísticos, e bem assim, a observância do sistema métrico em todos os usos diretos ou indiretos ligados à administração pública;

XII) responder, da parte do Estado, pelo cumprimento dos convênios de estatística que o mesmo celebrou, ou que vier a celebrar, com a União e com os Municípios.

Capítulo II — Da organização

Art. 2.º — O DEE. compõe-se de cinco seções, das quais uma administrativa e quatro técnicas, a saber:

- I) Seção Administrativa (S.A.);
- II) Seção de Estatística Fisiodemográfica (S.F.D.);
- III) Seção de Estatística Econômica (S.E.E.);
- IV — Seção de Estatística Social, Cultural e Político-Administrativa (S.E.C.P.);
- V) Seção de Estatística Militar (S.E.M.).

Art. 3.º — A Seção Administrativa compreende as carteiras de:

- I) Pessoal;
- II) Comunicações e arquivo;
- III) Material.

Art. 4.º — A Seção de Estatística Fisiodemográfica compreende as carteiras de:

- I) Cadastro, documentação e sistematização;
- II) Estatística fisiográfica;
- III) — Estatística demográfica.

Art. 5.º — A Seção de Estatística Econômica compreende as carteiras de:

- I) Cadastro documentação e sistematização;
- II) Produção extrativa e animal;

- III) Produção agrícola;
- IV) Produção industrial;
- V) Transportes e comunicações;
- VI) Imobiliária e de crédito;
- VII) Comercial;
- VIII) Distribuição e consumo.

Art. 6.º — A Seção de Estatística Social, Cultural e Político-Administrativa compreende as carteiras de:

- I) Cadastro, documentação e sistematização;
- II) Estatística social;
- III) Estatística cultural;
- IV) Estatística político-administrativa.

Art 7.º — A Seção de Estatística Militar compreende as carteiras de:

- I) Cadastro, documentação e sistematização;
- II) Transportes e comunicações;
- III) Produção, estoque e consumo;
- IV) Recursos de instalação e alojamento e outros assuntos.

Art. 8.º — Ficam diretamente subordinados ao Diretor, além da carteira encarregada das agências municipais de Estatística, as seguintes dependências do DEE.:

- I) Cartografia (inclusive mapoteca);
- II) Biblioteca (inclusive fototeca);
- III) Serviço de apuração mecânica.

Capítulo III — Da coordenação

Art. 9.º — A Junta Executiva Regional, órgão do Conselho Nacional de Estatística, a que se referem o decreto-lei n. 8.340, de 11 de março de 1937, e o art. 11.º do decreto-lei n. 15.350, de 14 de março de 1944, tem por fim orientar a execução e o desenvolvimento dos serviços estatísticos estaduais e municipais, resolvendo com autonomia sobre a matéria privativa da economia interna do sistema formado pelos mesmos.

Parágrafo único — A Junta Executiva Regional reúne-se ordinariamente, no primeiro dia útil de cada quinzena e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Presidente, obedecendo ao regimento interno elaborado pela Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 10.º — A Junta Executiva Regional compõe-se dos seguintes membros:

I) o Diretor do Departamento Estadual de Estatística;

II) os chefes de secção do Departamento Estadual de Estatística;

III) os diretores das instituições oficiais, autárquicas ou privadas que possuírem secções de estatística filiadas ao sistema;

IV) os chefes das secções de estatística filiadas ao sistema;

V) o diretor geral do Departamento das Municipalidades;

VI) o diretor da repartição de estatística da Prefeitura do Município da Capital;

VII) um representante do Estado Maior da Região Militar, devidamente credenciado;

VIII) um representante do Estado Maior da Armada, devidamente credenciado.

Art. 11.º — A presidência da Junta Executiva Regional cabe ao Diretor do Departamento Estadual de Estatística, e a secretaria a um dos chefes da secção dêste, eleito por aquela.

Art. 12.º — Os membros da Junta Executiva Regional não recebem, pelo fato de o serem, qualquer remuneração, constituindo, porém, o exercício de suas funções, título de benemerência pública.

Art. 13.º — Compete à Junta Executiva Regional:

I) Cumprir e fazer cumprir a Convenção Nacional de Estatística e as resoluções de caráter geral do

Conselho Nacional de Estatística, quer oriundas da Assembléa, quer da Junta Executiva Central;

II) sugerir aos Governos, do Estado e dos Municípios, as alterações de leis e regulamentos necessários para o aperfeiçoamento orgânico dos serviços de estatística;

III) representar oportunamente contra a adoção, em outros serviços públicos, de dispositivos prejudiciais às fontes e à elaboração da estatística;

IV) fixar os planos de colaboração entre as repartições estaduais e municipais de estatística, de modo que os serviços de umas e outras sejam centralizados e coordenados pelo Departamento Estadual de Estatística;

V) acompanhar a marcha dos inquéritos a cargo das referidas repartições, promovendo as medidas aconselháveis para assegurar a regularidade de coleta, crítica e apuração dos dados;

VI) estabelecer planos de levantamento estatísticos não incluídos no programa nacional, sem prejuízo da execução dêste;

VII) designar comissões técnicas especiais para estudo e organização dêsses e outros planos de serviço, bem como para exame de assuntos que devam ser submetidos à Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística.

VIII) representar a quem de direito, fundamentadamente, no sentido da exoneração de agentes municipais de estatística.

Capítulo IV — Da obrigatoriedade das informações

Art. 14.º — Aplicam-se às pessoas naturais ou jurídicas que omitirem ou falsearem informações regularmente solicitadas pelo Departamento Estadual de Estatística, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, independentemente da pena criminal por desobediência, as seguintes penas, se ou-

tras não fôrem cominadas em lei especial sôbre o assunto:

I) Multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, variável com a gravidade da falta, elevada ao dôbro nas reincidências, quando se tratar de particular;

II) Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, da primeira vez, suspensão da segunda vez, e demissão da terceira vez, quando se tratar de funcionário.

Parágrafo único — O pagamento da multa estatuida no item I não exonera da obrigação de prestar as informações, podendo, até que estas sejam ministradas, ser interditado o estabelecimento responsável pela desobediência.

Art. 15.º — Quando se tratar de funcionário público, a omissão de informações sujeita-o ainda, enquanto durar, à suspensão do vencimento ou remuneração, nos termos do decreto-lei n. 13.000, de 28 de outubro de 1941, artigo 239, se se tratar de servidor do Estado, ou nos termos do decreto-lei n. 13870, de 28 de outubro de 1942, artigo 233, se for o infrator servidor municipal.

Art. 16.º — Consideram-se regularmente solicitadas as informações que o fôrem:

I) por meio de boletim, questionário ou officio, entregue sob registro postal ou mediante protocolo;

II) por meio de funcionário credenciado.

Art. 17.º — O prazo para o fornecimento das informações será marcado pela repartição que as pedir, prevalecendo, no silêncio desta, o de dez dias contados do recebimento.

Parágrafo único — Quando as informações, por motivo de fato ou de direito, só puderem ser prestadas por legítimo superior do destinatário do pedido, deverá a res-

posta, convenientemente fundamentada e instruida com indicação do nome e sede do superior, ser dada no prazo de dois dias.

Art. 18.º — São competentes para a imposição de penas:

I) O Diretor do Departamento Estadual de Estatística ou a autoridade imediatamente superior à repartição ou agência de estatística por intermédio da qual foi solicitada a informação, quando se tratar de particular;;

II) o superior hierárquico do faltoso, precedendo comunicação da falta por qualquer das autoridades mencionadas no número anterior, quando se tratar de servidor público.

Art. 19.º — A multa será imposta, decorrido o prazo, à vista do recibo de expedição do officio ou questionário ou da comunicação da recusa de informação assinada pelo funcionário credenciado para recebê-la.

Art. 20.º — Imposta a multa, será notificado, pessoalmente ou por officio, sob registro postal, o interessado, que, dentro de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação, poderá pedir reconsideração do ato que impuser, mediante depósito prévio da importância, em repartição arrecadadora estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. 21.º — Se não houver pedido de reconsideração, a multa será logo inscrita como dívida ativa do Estado ou do Município, segundo o caso, para o fim de cobrança administrativa ou judicial; se houver, mas for indeferido, o depósito se converterá em pagamento.

Parágrafo único — Quer a arrecadação seja administrativa, quer judicial, as multas consideram-se rendas do Estado, ou do Município, respectivamente.

Capítulo V — Da competência das Secções e Carteiras

Art. 22.º — Compete:

I) À Secção Administrativa:

A) Carteira de Pessoal:

1) Articular-se com o Departamento do Serviço Público (D.S.P.) para a execução dos serviços de pessoal atribuídos àquela repartição, promovendo o expediente necessário ao seu bom andamento, especialmente o relativo à movimentação do pessoal e seu assentamento individual, ao provimento de vagas, às transferências e readaptações e à realização de visitas médicas para comprovação de ausências;

2) executar os serviços de pessoal não afetos ao D.S.P., especialmente:

a) lavrar e registrar atos;

b) controlar a frequência do pessoal;

c) manter em dia o registro do pessoal lotado na repartição;

d) organizar a tabela de férias do DEE., em colaboração com as demais dependências;

e) informar os papeis encaminhados pelo chefe da Secção;

3) executar todos os serviços de contabilidade do DEE. relativos ao pessoal, inclusive o preparo das fôlhas de pagamento, observadas a legislação e as normas vigentes;

4) preparar, em colaboração com as outras dependências do DEE., a proposta inicial de orçamento da repartição;

5) levantar as estatísticas referentes às atividades do DEE., na parte relativa ao pessoal.

B) Carteira de Comunicações e Arquivo:

1) Executar todo o serviço de comunicações internas e externas do DEE.;

2) receber, registrar, distribuir e expedir a correspondência oficial

e os papeis relacionados com as atividades do DEE.;

3) organizar o extrato de expediente a ser publicado;

4) controlar os agentes itinerantes e as agências municipais de estatística, articulando-se com a Inspetoria do I.B.G.E. incumbida da administração das últimas;

5) distribuir as publicações editadas pelo DEE.;

6) levantar estatísticas referentes às atividades do DEE., na parte relativa à correspondência e ao movimento dos serviços de expediente, protocolo e arquivo.

C) Carteira de Material:

1) Articular-se com o D.S.P. para a execução dos serviços de material atribuídos àquela repartição, promovendo o expediente necessário ao seu bom andamento, especialmente o relativo à instalação e ao aparelhamento do DEE.;

2) executar os serviços de material não afetos ao D.S.P., especialmente:

a) requisitar, receber, conferir, guardar, distribuir e escriturar o material da repartição;

b) organizar e manter pequeno depósito do material mais empregado;

c) velar pela conservação do material permanente e fiscalizar o aseo e a limpeza da repartição;

d) informar os papeis encaminhados pelo Chefe da Secção;

e) levantar as estatísticas referentes às atividades do DEE., na parte relativa a material.

II) Às Secções de Estatística Fisiodemográfica, de Estatística Econômica, e de Estatística Social, Cultural e Política Administrativa, a execução dos serviços referidos no art. 1.º, números I a VI e X a XII, por intermédio das suas carteiras especializadas.

III) À Secção de Estatística Militar, na forma do disposto no decreto-lei federal n.º 4.181, de 16 de março de 1942, precipuamen-

te, além de outros encargos que as circunstâncias impuserem:

a) organizar e manter rigorosamente atualizados, por meio de cadastros e fichários adequados, todos os informes considerados úteis às Forças Armadas;

b) coligir, criticar e fornecer, devidamente autenticadas, as informações que solicitarem os órgãos do Conselho de Segurança Nacional e os superiores órgãos militares;

c) coordenar e tabular, dentre os dados constantes dos cadernos das Campanhas Estatísticas Nacionais, empreendidas anualmente pelo I.B.G.E., todos os que interessarem a objetivos militares;

d) proceder ao lançamento, mediante formulários adequados, de inquéritos especiais, de caráter eventual ou permanente, que as Forças Armadas reputarem úteis aos seus serviços técnicos e estatísticos;

e) fornecer os elementos de caráter informativo ou estatístico que se tornarem necessários aos objetivos da lei n. 4.263, de 1921, regulamentada pelo decreto n. 64, de 21 de setembro de 1934;

IV) Às dependências diretamente subordinadas ao Diretor, excetuada a carteira encarregada das agências municipais de Estatística, que terá a seu cargo o controle e fiscalização das mesmas, caberá, de modo geral:

a) executar os serviços referidos no artigo 1.º, números VII a IX para o que se organizará e manterá a biblioteca, a fototeca, a mapoteca, o arquivo geral e a sala expositiva do DEE;

b) organizar, mediante articulação com as demais dependências do DEE., os documentários necessários aos trabalhos, especialmente os legislativos e estatísticos;

c) coligir informações e dados estatísticos de interesses do DEE.

sobre as demais Unidades Federais e sobre o estrangeiro.

Art. 23.º — O DEE. expedirá, oportunamente, as instruções necessárias à execução dos seus serviços.

Capítulo VI — Das atribuições dos servidores do DEE.

Art. 24.º — Compete ao Diretor:

I) Convocar e presidir as sessões da Junta Executiva Regional do C. N. E. e as reuniões referidas no art. 34.º;

II) dirigir e coordenar as atividades do DEE., representando-o nas suas relações externas;

III) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos atinentes ao serviço;

IV) designar e dispensar os chefes de secção;

V) distribuir o pessoal lotado na repartição pelas suas várias dependências;

VI) propor ao Chefe do Executivo Estadual a criação de funções e a admissão e dispensa de extranumerários, assim como a renovação ou rescisão de contratos, quando for o caso;

VII) conceder licença aos servidores do DEE., na forma da legislação em vigor;

VIII) aprovar a escala de férias do DEE.;

IX) instaurar ou determinar a instauração de inquérito administrativo;

X) antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

XI) impor as penas disciplinares da sua alçada, inclusive a de suspensão, ao pessoal lotado no DEE., e propor a aplicação das de alçada superior;

XII) organizar turmas de trabalho com horário especial;

XIII) dar exercício ao pessoal lotado no DEE.;

XIV) expedir portarias, instruções e ordens de serviço;

XV) expedir boletins de merecimento, na forma da legislação em vigor;

XVI) autorizar despesas e ordenar pagamentos, dentro das dotações orçamentárias;

XVII) visar os documentos de despesas efetuadas e as requisições de material;

XVIII) visar o extrato do expediente a ser publicado e o noticiário das atividades do DEE.;

XIX) corresponder-se, em matéria de serviço, com quaisquer pessoas naturais e jurídicas;

XX) autorizar a impressão de trabalhos e o fornecimento de informações;

XXI) fazer inutilizar, anualmente, papéis e demais documentos inservíveis do DEE.;

XXII) designar servidor para executar, fora da repartição, na Capital ou no interior do Estado, trabalhos de interesse da mesma;

XXIII) requisitar passagens e transportes de material, em objeto de serviço;

XXIV) impor penalidades por omissão ou falseamento de informações estatísticas e promover a aplicação das que não fôrem da sua alçada;

XXV) promover a readaptação de funcionários e extranumerários;

XXVI) exercer quaisquer outras atribuições decorrentes da legislação em vigor;

XXVII) expedir os atestados de frequência dos Agentes Municipais de Estatística;

XXVIII) apresentar, até 15 de março de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo, relatório circunstanciado das atividades do DEE. no ano precedente.

Art. 25.º — Ao funcionário investido na chefia de secção compete:

I) Comparecer às sessões da Junta Executiva Regional do C.N.E. e às reuniões referidas no art. 34.º;

II) dirigir e coordenar os trabalhos da secção, distribuindo-os pelas carteiras que as constituírem;

III) distribuir pelas carteiras, de acôrdo com a conveniência do serviço, os servidores lotados na secção, atribuindo, se for o caso, os serviços de mais de uma carteira a um único servidor;

IV) organizar instruções para a execução de serviços, a serem expedidas pelo Diretor;

V) autenticar cópias, certidões e demais papéis que exijam essa formalidade;

VI) expedir boletins de merecimento, na forma da legislação em vigor;

VII) impor disciplina e respeito aos servidores sob suas ordens imediatas, applicando-lhes as penas de sua alçada e propondo a applicação das de alçada superior;

VIII) acompanhar com interesse o movimento estatístico nacional e estrangeiro, e concorrer para a propaganda da estatística;

IX) apresentar ao Diretor, até 31 de janeiro de cada ano, o programa de trabalho da secção e o relatório dos serviços executados no decorrer do ano precedente;

X) exercer as demais atribuições decorrentes de leis e regulamentos em vigor;

XI) propor ao Diretor, por escrito, as medidas relacionadas com o andamento dos trabalhos da secção, inclusive:

a) concessão de vantagens aos servidores lotados na mesma;

b) readaptações e transferências dos referidos servidores;

c) applicação das penas disciplinares que excedam as da sua alçada;

d) designação de turmas de trabalho com horário especial, obedecido o mínimo de horas semanais, estabelecido para o serviço público civil;

e) antecipação e prorrogação do horário normal de trabalho;

f) designação de servidores para executar fora da repartição, na Capital ou no Interior do Estado, trabalho de interesse da secção;

g) aplicação de penalidades por motivo de omissão ou falseamento de informações estatísticas;

XII) responder perante o Diretor pela perfeita execução dos serviços a cargo da secção, solicitando-lhe as providências necessárias à remoção dos obstáculos ao andamento de qualquer trabalho.

Art. 26.º — Compete aos servidores encarregados da cartografia e da biblioteca, coadjuvados pelo pessoal lotado nas mesmas dependências:

I) Manter sob sua vigilância imediata o patrimônio fotográfico, cartográfico e bibliográfico do D. E. E.;

II) efetuar o registro sistemático de entrada de todas as publicações, mapas, negativos e positivos fotográficos, já no livro-inventário, já nos catálogos e fichários que se fizerem necessários;

III) atender aos consulentes e fazer os pedidos de devolução, nos casos de empréstimos de publicações e peças cartográficas e fotográficas, de acôrdo com as instruções em vigor sobre a matéria;

IV) ampliar tanto quanto possível o intercâmbio de publicações, mapas e fotografias;

V) propor a aquisição de obras, mapas e fotografias necessárias à repartição, ou a distribuição das que lhe não interessarem;

VI) minutar o expediente adequado, de agradecimento ou solicitação;

VII) levar a efeito as pesquisas relacionadas com as respectivas especialidades;

VIII) levantar mensalmente, dentro das normas que forem fixadas, o movimento das respectivas

dependências, compreendidos não só os elementos relativos à frequência, mas também os que se referirem à catalogação de exemplares ou às consultas;

IX) vedar a entrada de pessoas estranhas à repartição noutros recintos que não os reservados à leitura e à consulta de peças cartográficas ou fotográficas;

X) comunicar ao Diretor quaisquer irregularidades que acaso ocorram nos setores a seu cargo.

Art. 27.º — Compete ao encarregado do serviço de apuração mecânica:

I) Executar todos os levantamentos mecânicos de inquéritos estatísticos realizados pelo DEE.;

II) zelar pela perfeita ordem e limpeza do maquinário de apuração mecânica;

III) fazer os pequenos reparos de que carecer o maquinário geral do DEE., sempre que for dispensável a assistência do mecânico designado pela empresa servidora;

IV) auxiliar o serviço das diversas secções do DEE., quando se fizer necessário, mediante prévia determinação do Diretor.

Art. 28.º — Aos demais servidores lotados no DEE. cumpre executar com zelo e presteza os serviços de que sejam incumbidos pelos superiores hierárquicos.

Capítulo VII — Da lotação

Art. 29.º — A lotação do DEE. será fixada, oportunamente, em decreto, e poderá ter, além de funcionários, o pessoal extranumerário que for admitido na forma da lei em vigor.

Capítulo VIII — Do horário

Art. 30.º — O horário normal de trabalho do DEE. será fixado pelo seu Diretor, respeitado o nú-

mero de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil Estadual.

Art. 31.º — O Direc.ºr do DEE. não está sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário normal fixado.

Capitulo IX — Das substituições

Art. 32.º — Serão substituídos automaticamente em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

- I) O Diretor, por um dos Chefes de Secção, de sua livre escolha;
- II) os Chefes de Secção por servidores designados pelo Diretor.

Parágrafo único — Haverá,

sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

Capitulo X — Disposições gerais

Art. 33.º — Os servidores lotados no DEE. não poderão dar publicidade a trabalhos que se relacionem com matéria de natureza estatística sem autorização do Diretor.

Art. 34.º — Convocados pelo Diretor, reúnem-se sob sua presidência os chefes de secção, sempre que haja necessidade.

Art. 35.º — Os casos omissos serão resolvidos por portarias e ordens de serviço do Diretor.